



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.044 - MS (2008/0000154-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRCIA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA O PODER JUDICIÁRIO LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. Não há falar em ofensa à direito líquido e certo da recorrente à nomeação no cargo de escrevente judicial pelo fato de ter sido cedido pelo Município, às suas expensas, servidor da Prefeitura para exercer funções no Fórum local, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário. Precedente.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.044 - MS (2008/0000154-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRCIA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto por MÁRCIA ARAÚJO LIMA, contra acórdão do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou segurança impetrada contra ato do Presidente da Corte consubstanciado na ausência de nomeação da impetrante no cargo de Escrevente Judicial da Comarca de Bandeirantes.

A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"EMENTA- MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA PRESTAR SERVIÇO AO FÓRUM LOCAL, COM ÔNUS PARA A ORIGEM - ATO QUE NÃO VIOLA DIREITO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Vale como termo inicial da contagem do prazo para impetrar o mandado de segurança a data em que a interessada tomou ciência do ato impugnado, in casu, a data de conferência com o original de mandado de intimação, constante na cópia juntada com a petição inicial.

2. A cessão de servidor municipal, com ônus para a origem, para prestar serviços no Fórum local, exercendo função de escrevente judicial, não acarreta a preterição da candidata aprovada em concurso público para ocupar o mencionado cargo judiciário."

Nas razões do recurso ordinário, alega a recorrente, inicialmente, que, conquanto tenha sido nomeada posteriormente à impetração, o presente *mandamus* não perdeu o objeto, pois no pedido inicial foram requeridas verbas retroativas à data da propositura desta ação.

No mérito, sustenta que a cessão de servidor da Prefeitura para exercer as atribuições do cargo de escrevente junto ao Poder Judiciário local, de modo a ocupar a vaga destinada a provimento por meio de concurso público, importa em ofensa ao direito líquido e certo do aprovado no certame à nomeação.

A esse respeito, aduz que "o simples fato de haver um servidor cedido por outro órgão exercendo a função para a qual foi aprovada a impetrante, demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de serviço público, e demonstra a existência de vaga."

Por fim, cita precedente desta Corte segundo o qual "a Administração não pode deixar de prover as vagas, nomeando os candidatos remanescentes, depois da prática de atos que caracterizam, de modo inequívoco, a necessidade de preenchimento de vagas."

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.044 - MS (2008/0000154-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA O PODER JUDICIÁRIO LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. Não há falar em ofensa à direito líquido e certo da recorrente à nomeação no cargo de escrevente judicial pelo fato de ter sido cedido pelo Município, às suas expensas, servidor da Prefeitura para exercer funções no Fórum local, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário. Precedente.
2. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, cumpre esclarecer que não ocorreu a perda de objeto do presente *mandamus*, uma vez que, apesar de ter havido a posterior nomeação da impetrante no cargo pleiteado, houve na petição inicial o pedido de reconhecimento de efeitos retroativos à data da impetração, a demonstrar que ainda persiste o interesse e a utilidade no julgamento deste recurso.

Consta dos autos que a impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Escrevente Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo optado pela Comarca de Bandeirantes, localidade para a qual se classificou em primeiro lugar, embora o Edital de Abertura nº 01/2004 não tenha previsto a quantidade de vagas disponíveis.

No entender da impetrante, o fato de um agente administrativo do quadro da Prefeitura daquela Municipalidade ter sido designado, dentro do prazo de validade do certame, "para exercer suas funções no Fórum local, com ônus para a origem, ficando lotado no Gabinete do Prefeito", demonstraria a preterição do seu direito à nomeação tendo em vista a efetiva existência de vaga.

Consoante informado pela Secretaria de Gestão de Pessoal da Corte de origem, contudo, a cessão do servidor não importou em ônus para o Poder Judiciário, uma vez que seus vencimentos continuaram sendo pagos pela Prefeitura.

Nesse sentido, assentou o acórdão recorrido que, "embora esteja exercendo função de escrevente judicial, em virtude da cessão, o aludido servidor não foi nomeado para ocupar o cargo, nem está percebendo seus vencimentos dos cofres estaduais, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prefeitura Municipal de Bandeirantes assumiu o ônus de sua remuneração" (fl. 72).

Cinge-se a controvérsia, portanto, à ocorrência de violação a direito líquido e certo da impetrante, aprovada em primeiro lugar em concurso público para cargo de escrevente judiciário em comarca sem previsão de vagas disponíveis, à nomeação pelo fato de ter sido cedido ao Judiciário local servidor da Prefeitura às expensas do próprio Município.

Consolidou-se na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual em regra os aprovados em concurso público não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Essa expectativa de direito, contudo, é transformada em direito subjetivo à nomeação do aprovado se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado, bem como se preterido o candidato aprovado na ordem de classificação (Súmula 15/STF).

Da mesma forma, pacificou-se nesta Corte a tese segundo a qual, caso aprovado dentro do número de vagas previsto, a expectativa de direito do candidato se convola em direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária.

No caso, entretanto, não há falar em preterição a direito da recorrente, pois o que houve foi a mera cessão de servidor da Municipalidade ao Poder Judiciário, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, confira-se julgado da Quinta Turma, da relatoria do Ministro Felix Fisher, ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM ÔNUS AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Comprovada a existência de vaga e demonstrada a necessidade de pessoal, em razão da contratação temporária para exercício da função, exsurge o direito líquido e certo do impetrante à nomeação no cargo para o qual fora aprovado.

2. Uma vez inexistindo a contratação precária com ônus ao Poder Público, mas mera cessão pelo Município de funcionários, sem ônus ao Poder Judiciário, não se caracteriza a preterição do candidato aprovado. Direito líquido e certo inexistente.

Recurso desprovido." (RMS 23962/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 05/05/2008)

Em assim sendo, não tendo sido demonstrada a ofensa a direito líquido e certo da recorrente, não há falar em reconhecimento de efeitos retroativos no caso, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido o acórdão que denegou a segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0000154-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.044 / MS

Número Origem: 20070152355

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.